



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 2007682-90.2014.815.0000 – 1ª Vara de Executivos Fiscais.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

**AGRAVADO** : R. J. Soares da Silva

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO —  
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ACOLHIMENTO DA  
PRESCRIÇÃO – PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS  
ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS  
CORRESPONSÁVEIS – IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO  
DA DECISÃO MONOCRÁTICA — PRECEDENTES DO STJ  
— DESPROVIMENTO.**

*— Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente e m relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...) ”. (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls.85/96) interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão de fls.76/78 que, julgando monocraticamente, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, indeferiu o pedido do exequente de redirecionamento da execução aos corresponsáveis.

O agravante pugna pelo juízo de retratação ou, subsidiariamente, que o presente recurso seja apreciado pela Terceira Câmara deste Tribunal para reformar o julgado, reconhecendo a não ocorrência da prescrição intercorrente aos sócios, prosseguindo a execução fiscal contra todos os constantes na CDA.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

*“In casu, o magistrado a quo indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos corresponsáveis, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação do executado e a citação do seu sócio, reconhecendo a prescrição intercorrente.*

*O juízo a quo fundamentou sua decisão baseando-se em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando reconhece a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios.*

*Vejamos recente Jurisprudência do STJ:*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. **A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** 4. A questão foi dirimida após o reconhecimento da superação do quinquênio e da imputação da falha do mecanismo judiciário a afastar a preliminar de mérito. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a verificação da**

*responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais depende da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, na via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, cito ainda o AgRg no Ag 1.329.566/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.5.2011. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014)*

*Esta Corte de Justiça corrobora:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente e m relação aos sócios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de justiça (...). (TJPB; AI 200.2005.054460-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/09/2013; Pág. 13)*

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CITAÇÃO VERIFICADA MUITO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** *No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. “a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve darse no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica”. [...]. (TJPB; AC 0046588-25.1999.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 17/12/2013)*

*Desta maneira, por não haver motivos ensejadores para modificação, a decisão proferida pelo juízo de 1º grau deve ser mantida em todos os seus termos.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.”*

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio

da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***